2 — Os Pescadores com idade igual ou inferior a 14 anos, acompanhados por um tutelar e os reformados residentes no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo com mais de 60 anos estão isentos do pagamento da Licença Especial Diária.

CAPÍTULO IV

Normas de Pesca

SECÇÃO I

Exercício de Pesca

Artigo 10.º

Data de Abertura e Fecho

A data de abertura para o exercício de pesca será no dia 16 de maio de cada ano e prolongar-se-á até ao dia 31 de outubro.

Artigo 11.º

Épocas de Defeso

Serão consideradas as seguintes épocas de defeso:

a) Para a Boga, a Carpa, o Escalo e o Pimpão — de 15 de março a 15 de maio, inclusive;
b) Para a Truta — de 31 de julho ao último dia de fevereiro do ano seguinte;
c) Restantes espécies piscícolas — o previsto na Legislação em vigor.

Artigo 12.º

Limites Horários

O exercício de pesca deverá ser realizado entre o nascer e o pôr-do-sol, sendo proibida a pesca noturna.

Artigo 13.º

Zonas de Abrigo

Nas zonas de abrigo, devidamente identificadas por sinalização específica, fica proibido o exercício de pesca de qualquer espécie e por qualquer meio.

SECÇÃO II

Processos de Pesca e Capturas Diárias

Artigo 14.º

Processos de Pesca

1 — É permitida a pesca feita a partir da margem ou vadeando.
2 — Fica proibido o uso de embarcações para o exercício da pesca.
3 — Não é permitido ao pescador utilizar simultaneamente mais do que uma cana, no caso dos Salmonídeos, ou duas no caso dos Ciprinídeos.
4 — São permitidos os iscos naturais ou artificiais, com as seguintes exceções:

a) No caso dos Salmonídeos apenas são permitidos iscos artificiais;
b) Fica expressamente proibido, para a pesca de qualquer espécie, o uso de peixe, vivo ou morto.

Artigo 15.º

Dimensões Mínimas das Espécies

As medidas mínimas legais para captura e conservação de exemplares serão as seguintes:

a) Truta — 20 cm;
b) Carpa — 20 cm;
c) Boga, Escalo e Pimpão — 15 cm;
d) Restantes espécies piscícolas — de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 16.º

Número máximo de exemplares

1 — O número máximo diário de capturas por pescador, no caso dos Salmonídeos será definido, anualmente, no respetivo edital.
2 — Para as restantes espécies não existe limite de capturas.

Artigo 17.º

Condicionalismos

Todas as medidas relativas ao exercício de pesca poderão ser alteradas, consoante se verifique a sua necessidade, através de Edital que depois de aprovado pelo ICNF, será afixado anualmente até 30 dias antes da abertura da pesca, no local de venda das Licenças Especiais Diárias e no acesso principal à concessão de pesca e outros locais achados convenientes.

CAPÍTULO V

Concursos

Artigo 18.º

Concursos

1 — A realização de concursos de pesca desportiva fica sujeita à autorização da CPDASMA, sem a qual não poderão ser realizados, devendo os interessados realizar o pedido com a antecedência mínima de 90 dias.
2 — A CPDASMA poderá autorizar a realização de concursos sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna existente na massa hídrica mencionada, sendo periodicamente enviados ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas os mapas estatísticos referentes às provas realizadas.
3 — No licenciamento de concursos, a que se refere este artigo, dar-se-ão prioridade aos clubes e associações desportivas do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e Penalidades

Artigo 19.º

Fiscalização

1 — Todo o pescador deverá fazer-se acompanhar dos seguintes documentos e proceder à sua apresentação sempre que para isso for solicitado pelas autoridades competentes:

a) Licença de Pesca Desportiva válida para o Concelho;
b) Licença Especial Diária;
c) Bilhete de Identidade ou documento que o substitua.

2 — No sentido de se obter um melhor controlo e gestão das espécies piscícolas que conduza a uma política de repovoamento eficaz, todo o pescador deverá comunicar às respetivas autoridades fiscalizadoras, no final de cada dia de pesca, o número de exemplares capturados por espécie.

Artigo 20.º

Penalidades

1 — Todas as infrações à lei da Pesca e violação das disposições regulamentares internas estão sujeitas ao estipulado no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 44 623 de 10 de outubro de 1962.
2 — Os utentes estão sujeitos às mesmas sanções se de alguma forma lesarem os interesses e o bom nome da Concessão.
3 — Independentemente das sanções aplicadas aos utentes, estes são civilmente responsáveis pelos danos que, em consequência das infrações cometidas, resultem para a Concessão.
4 — Qualquer condenação dos utentes nos Tribunais Comuns por infração à lei da Pesca será apreciada disciplinarmente de acordo com as disposições regulamentares da Concessão.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 21.º

Admissão

1 — A CPDASMA encontra-se aberta a todas as pessoas que se proponham comungar dos seus objetivos, sendo a admissão de pescadores condicionada à lotação máxima diária estabelecida.
2 — O presente regulamento estará afixado no local de aquisição das Licenças Especiais Diárias e no acesso ou acessos principais à concessão de pesca.

Artigo 22.º

Direitos dos Utentes

Todos os utentes têm direito a:

a) Usufruir dos recursos naturais à sua disposição;
b) Reclamar perante a CPDASMA contra infrações das disposições legais, ou regulamentares, cometidas quer pelo corpo diretivo, quer por algum ou alguns utentes e ou funcionários;
c) Reclamar perante a CPDASMA contra qualquer ato irregular cometido por funcionário ou utente.

Artigo 23.º

Deveres dos Utentes

Todos os utentes têm o dever de:

a) Prestigiar a CPDASMA, dando-lhe todo o apoio necessário e respeitar a lei e o Regulamento Interno;
b) Zelar pelos interesses da Concessão, utilizando com prudência os bens postos à disposição, evitando-lhe prejuízos e aos outros utentes;
c) Fiscalizar rigorosamente a obediência à lei e ao Regulamento Interno, participando à CPDASMA eventuais infrações de que tiveram conhecimento, que afetem principalmente a responsabilidade coletiva da CPDASMA ou ponham em risco os princípios sociais;
d) Promover a correta utilização e conservação dos recursos naturais e, em especial, os recursos piscícolas.

Artigo 24.º

Receitas

São receitas da Concessão:

a) 75 % do valor correspondente às Licenças Especiais Diárias pagas pelos utentes;
b) Donativos ou subsídios não reembolsáveis;
c) Quaisquer outras não impedidas por lei, nem contra o Regulamento Interno.

Artigo 25.º

Disposições Gerais

1 — A Concessão não perfilha nem apoia qualquer ideologia política ou religiosa, sendo, por isso, proibidas quaisquer manifestações ou atividades que revistam essa natureza.
2 — No omisso regerá a Lei Geral aplicável.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil a seguir à data da aprovação.

206807746

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Declaração de retificação n.º 439/2013

Para os devidos efeitos, declara-se que o aviso n.º 3636/2013, relativo ao inquérito público do projeto de Regulamento para a Concessão de Pesca Desportiva da Albufeira de Santa Maria de Aguiar, foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 50, de 12 de março de 2013, com a seguinte incorreção:

Assim, no primeiro parágrafo do aviso, onde se lê «[...] é submetido a inquérito público o projeto de Regulamento Interno de Utilização de Veículos e Máquinas Municipais, conforme deliberação [...]» deve ler-se «[...] é submetido a inquérito público o projeto de Regulamento para a Concessão de Pesca Desportiva da Albufeira de Santa Maria de Aguiar, conforme deliberação [...]».

1 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Edmundo Freire Ribeiro*.

206864365